DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE MAGDA	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Magda, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Magda poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.magda.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ magda
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Magda
CNPJ 45.660.628/0001-51
Rua 7 de Setembro, 981
Telefone: (17) 3487-9020
Site: www.magda.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Câmara Municipal de Magda
CNPJ 59.852.012/0001-97
Rua Brasil, 311
Telefone: (17) 3487-1146
Site: www.camaramagda.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Magda - IPREM
CNPJ 63.892.350/0001-20
Rua 7 de Setembro, 981
Telefone: (17) 3487-1355

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Magda garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.magda.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

PODER EXECUTIVO DE MAGDA

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 2.280 , DE 16 DE MARÇO DE 2021

Institui medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, no Município de Magda, destinadas ao enfrentamento da pandemia de covid-19 e dá outras providências.

ALEXANDRE PAIVA BATELLO, Prefeito Municipal de Magda, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o contido na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19);

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2021, que instituiu medidas emergenciais no âmbito da fase emergencial estabelecida pelo Governo do Estado de São Paulo entre os dias 15 e 30 de março de 2021; e

CONSIDERANDO o aumento no número de casos desta Municipalidade e o crescimento da ocupação nos leitos hospitalares na região do Departamento Regional de Saúde XV – São José do Rio Preto (à qual pertencente o Município de Magda);

DECRETA:

Art. 1º - Este decreto institui medidas emergenciais, de caráter excepcional, entre os dias 17 e 31 de março de 2021, no âmbito da medida de quarentena no Município de Magda, com o objetivo imediato de conter a transmissão e disseminação da COVID-19.

Art. 2º - As medidas emergenciais instituídas por este Decreto consistem na proibição de:

I – atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada, no comercio varejista, de confecção, de materiais de construção, permitidos somente os serviços de entrega em domicílio até às 18 horas;

II – atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada, em restaurantes, bares, conveniências, lanchonetes, pizzaria e sorveterias, permitidos somente os serviços de entrega em domicilio até as 22 horas;

III – realização de:

a) cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo (permissão para que espaços religiosos fiquem abertos para manifestações individuais de fé);

b) eventos esportivos de qualquer natureza;

IV – reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, em especial nas praças;

V – qualquer aglomeração (três ou mais pessoas);

VI – desempenho de atividades administrativas internas de modo presencial em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais;

Art. 3º - Os Diretores dos Departamentos municipais e demais responsáveis pela direção de servidores públicos implementarão, como regra, nos respectivos âmbitos, a prestação de jornada laboral mediante teletrabalho para os serviços possíveis, o servidor maior de 60 (sessenta) anos ficará neste caso, dispensado do serviço presencial.

Parágrafo Primeiro – Observadas as especificidades dos campos funcionais dos órgãos e entidades respectivos, as autoridades a que alude o caput deste artigo, mediante ato próprio fundamentado, poderão disciplinar hipóteses excepcionais, ficando desobrigado o ponto eletrônico durante o período desse decreto, caso o servidor afastado, ou aquele que cumpre horário em teletrabalho, forem pegos nas ruas, serão responsabilizados mediante as penalidade contidas no Estatuto dos Servidores Públicos de Magda (Lei Complementar 47/2010).

Art. 4º - As aulas e demais atividades no âmbito da rede estadual de ensino continuam a seguir as normas do Estado de São Paulo. No âmbito municipal, as aulas e demais atividades continuam por meio virtual, com envio de material impresso para os alunos que não consigam acessá-lo. Além disso, serão concedidas, mensalmente, cestas de alimentos para todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Parágrafo único – No âmbito da Saúde, permanecerão com atendimento presencial somente urgências e síndromes gripais e respiratórias. Os demais atendimentos eletivos ficam suspensos durante o prazo estabelecido neste Decreto.

Art. 5º - Fica determinado toque de recolher, entre 20 e 5 horas, todos os dias da semana, em todo o Município de Magda, sendo que a circulação de pessoas e veículos em vias públicas será permitida apenas para a finalidade de:

I – aquisição de medicamentos;

II – obtenção de atendimento ou socorro médico para pessoas ou animais;

III – atendimento de urgências ou necessidades inadiáveis próprias ou de terceiros;

IV– prestação de serviços permitidos por este decreto; ou

V – se dirigir ou retornar do local de trabalho.

Parágrafo único – Em qualquer das situações deverá ser justificada a finalidade da locomoção.

Art. 6º - A fiscalização do disposto neste Decreto será realizada por Comissão formada pelos servidores públicos: José Augusto Alegria, Ivan José Peria, Wagner Lins, Karina Cristina Marques, Ademir De Dono Ayala, Dirson José de Andrade, Julian Benitez da Silva, Victor Nossa de Souza Ribeiro, Lucas Rodrigues Bonfim, Paulo Cesar Batelo, José Carlos da Rocha Corte, Orlando Gitti Junior, Edmar Sevieiro, José Antônio Elias, Juliana Pereira de Souza e Brasilino Frabio Junior.

Parágrafo Único - Os servidores contam com “disque-denúncia”, de número (17) 99662-0877, que ficará à disposição dos munícipes para comunicar eventuais infrações ao presente Decreto.

§ 1º - As Conselheiras Tutelares, dentro das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 92, de 01 de abril de 2019, têm autonomia para abordar as crianças e adolescentes que estiverem em aglomerações e/ou sem o uso de máscaras, a fim de cobrar de seus responsáveis atitudes para evitar essas situações.

Art. 7º - Os estabelecimentos que descumprirem o disposto neste Decreto estarão sujeitos a sanções, que podem ser aplicadas pela Comissão responsável pela fiscalização, na seguinte ordem: advertência por escrito, multa administrativa ou suspensão do alvará de funcionamento, obedecida a seguinte gradação:

I – Multa de 10 UFM ou suspensão por 30 (trinta) dias na segunda infração;

II – Multa de 25 UFM ou suspensão por 60 (trinta) dias na terceira infração; e

III – Multa de 50 UFM ou suspensão por 90 (noventa) dias na quarta infração.

§ 1º - A penalidade de multa disposta neste artigo poderá ser aplicada, igualmente, às pessoas em isolamento domiciliar que descumprirem as determinações do Departamento de Saúde.

§ 2º - No tocante aos crimes de infração de medida sanitária preventiva e de desobediência, a fiscalização será de responsabilidade da Polícia Militar (190).

§ 3º - Para os fins do disposto neste artigo, a Polícia do Estado de São Paulo poderá determinar a dispersão de aglomerações, sempre que constatar reunião de pessoas capaz de aumentar a disseminação da Covid-19.

Art. 8º - Suspende-se o atendimento presencial nos órgãos e entidades da Administração Pública no período de vigência deste Decreto. Não obstante, o atendimento ao público na Prefeitura e no Departamento de Assistência Social será realizado da seguinte forma:

I - na Prefeitura, somente pelos meios eletrônicos; e

II - no Departamento de Assistência Social, por meio de agendamento através dos meios eletrônicos ou por telefone;

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor à zero hora do dia 17 de março de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

MAGDA/SP, 16 DE MARÇO DE 2021

ALEXANDRE PAIVA BATELLO

Prefeito Municipal